

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “*que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, para estabelecer o dia subsequente ao vencimento da obrigação como termo inicial da contagem do prazo de permanência do registro em bancos de dados e cadastro de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

.....

§ 7º O termo inicial do prazo de permanência de registro de nome de consumidor em sistemas de proteção ao crédito a que se refere o § 1º deste artigo inicia-se no dia subsequente ao vencimento de obrigação não paga, independentemente da data de inscrição no banco de dados ou cadastro.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se questiona a importância dos chamados arquivos de consumo para o desenvolvimento da economia. Tais sistemas desempenham

papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Entretanto, eventual abusividade na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo detém o condão de ofender garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas atinentes à sua intimidade, honra e imagem. É preciso, portanto, assegurar que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem descuidar da preservação dos direitos de índole constitucional.

O art. 43 do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou um primeiro e importante passo na busca desse equilíbrio. A realidade das inúmeras e constantes deturpações no exercício dos serviços cadastrais de consumidores, todavia, demonstram que talvez seja necessário avançar mais no regramento do setor.

Um campo que merece aprimoramento diz respeito à definição do termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos que o § 1º do art. 43 admite como período máximo de permanência em sistemas de proteção ao crédito.

A lacuna do Código quanto ao momento do início desse prazo tem suscitado inseguranças nos atores do mercado de consumo e dado margem a reiterados excessos por parte de fornecedores que, ao inserir o registro anos após o efetivo inadimplemento, prolongam ilegitimamente o período de restrição de crédito aos consumidores inscritos nos cadastros.

Os constantes abusos levaram a questão aos tribunais, forçando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a, recentemente, afastar eventuais dúvidas que ainda persistiam diante do silêncio do Código e determinar que:

“o termo inicial da contagem de prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito; o dia seguinte à data do vencimento da dívida” – data em

que se torna possível a efetivação dos apontamento negativo” (REsp 1.316.117-SC, DJe 19.08.2016)

A finalidade do presente projeto é consolidar nas disposições do CDC esse irretocável posicionamento da Corte Superior, definindo, com objetividade e clareza, o termo em que se inicia o prazo e, em consequência, o momento em que a restrição obrigatoriamente cessará. O consumidor, como bem salientou o STJ, *“não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas antigas e irrelevante”*.

Cuida-se, nesse quadro, de proposição de elevado interesse social e econômico que certamente contribuirá para aperfeiçoar o instrumental de proteção ao consumidor. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada Renata Abreu